



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005141-28.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante/apelada DORACY PARMINONDI RODOLFO, é apelado/apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005141-28.2024.8.26.0297

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Doracy Parminondi Rodolfo

Apelado: União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

1ª Vara Cível da Comarca de Jales

Juiz Prolator: Dr. José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba

Voto nº 2379

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (UNSEBRAS).

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

Adesão à associação não comprovada. Ausência de instrumento contratual válido. Ré não apresentou documentos aptos a demonstrar a regularidade da filiação. Vínculo associativo inexistente. Descontos realizados diretamente em verba de natureza alimentar sem autorização da beneficiária.

Dano moral caracterizado. Débitos mensais não autorizados, com impacto direto sobre benefício previdenciário, violam a dignidade da parte autora. Valor fixado em R\$ 6.000,00 preserva os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação ao caráter pedagógico da medida. Inexistência de motivo para majoração.

Correção monetária e juros de mora. Restituição que deve observar os índices de atualização do TJSP desde a data de cada desconto. Juros moratórios incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento firmado na Súmula 54 do STJ.

Apelo acolhido tão somente quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos materiais

e moral julgados procedentes em parte pela r. sentença de fls. 101/109, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR proposta por DORACY PARMINONDI RODOLFO em face de UNSBRAS UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, para: A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e DETERMINAR a cessação definitiva dos descontos efetuados junto ao benefício previdenciário de nº 075.943.609-6, de titularidade da parte autora, a título de “Contribuição Unsbras”, no valor de R\$42,36 (quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), tornando definitiva a tutela de urgência concedida a fls. 35/36; B) CONDENAR a ré ao pagamento do montante fixado em R\$423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), correspondente ao dobro do que foi descontado indevidamente da parte autora referente às cobranças denominadas “Contribuição Unsbras”, corrigido monetariamente pelos índices constantes na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data dos respectivos descontos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), contados da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil; C) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), contados da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil. Consequentemente, JULGO EXTINTA a fase cognitiva desta ação, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, diante do disposto na Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“Na ação de indenização por dano

moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”), o ônus sucumbencial deve ser atribuído, por inteiro, à requerida (CPC, art. 86, parágrafo único), que arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”.

Foram opostos embargos de declaração pela ré, rejeitados (fls. 127/131).

Recorreu a autora (fls. 144/154), apontando insuficiência no valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 6.000,00), diante da gravidade dos descontos indevidos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário, sem qualquer autorização, sob a denominação de contribuição à UNSBRAS. Indicou tratar-se de verba de natureza alimentar e única fonte de subsistência, com evidente prática abusiva e indícios de fraude. Pleiteou a elevação da indenização para R\$ 10.000,00, além da aplicação de correção monetária desde a citação e incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, conforme previsão da Súmula 54 do STJ.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 35).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 155/162); a ré refutou os argumentos deduzidos nas razões de apelação e requereu o desprovimento do recurso interposto pela autora.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por beneficiária do INSS contra a União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do

Brasil (UNSBRAS).

A autora, pensionista por morte, identificou descontos mensais de R\$ 42,36 em seu benefício previdenciário, a título de contribuição à ré. Afirmou não ter autorizado qualquer filiação, tampouco ter ciência da existência da entidade. Após tentativas frustradas de resolução administrativa, ingressou com a demanda visando a suspensão dos descontos, devolução em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais de no mínimo R\$ 10.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios.

A irregularidade do desconto referente à mensalidade associativa em benefício previdenciário é fato incontroverso, não houve insurgência da ré pela via própria.

Posta a premissa sobre a invalidade do vínculo associativo, a insurgência cinge-se ao cabimento da majoração do *quantum* indenizatório decorrente da conduta da associação.

A quantia fixada a título de indenização em R\$ 6.000,00 observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente para compensar os transtornos sofridos e atender ao caráter pedagógico e punitivo da medida, desestimulando práticas semelhantes por parte da ré. Excessivo o valor pretendido a título de majoração, não compatível com os fatos descritos.

Por fim, quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora do valor a ser devolvido, aplicável o disposto na súmula 54, do c. Superior Tribunal de Justiça: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”, ou seja, a data dos descontos realizados, pois declarada a inexistência do débito.

Conforme disposto na r. sentença, o valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça desde a data de cada desconto. Contudo, os juros moratórios de 1% ao mês não devem incidir desde a citação, mas a partir o evento danoso, ou seja, igualmente a data de cada um dos descontos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, apenas para retificação do termo inicial dos juros de mora.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora